



# Diário Eletrônico de Contas

## Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 21 de dezembro de 2012 - Ano - I - Número 111.

### Índice

<b>Atos .....</b>	<b>1</b>
<b>Atos da Presidência.....</b>	<b>1</b>
<b>Portaria .....</b>	<b>1</b>
<b>Decisões .....</b>	<b>2</b>
<b>Tribunal Pleno .....</b>	<b>2</b>
<b>Acórdão .....</b>	<b>2</b>
<b>Resolução.....</b>	<b>14</b>
<b>Ata .....</b>	<b>15</b>

#### Atos Atos da Presidência Portaria

#### PORTARIA Nº 773 /2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, em especial aquela contida no art. 54, I, do RITCE, e ante ao que consta do Processo nº 201200047003215, que concedeu aposentadoria ao Conselheiro Gerson Bulhões Ferreira, a partir de 23 de novembro de 2012,

#### RESOLVE

Em razão da vacância decorrente da aposentadoria do Conselheiro Gerson Bulhões Ferreira, convocar a Auditora **Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho** para, a partir desta data, exercer, interinamente, o cargo de Conselheiro deste Tribunal, respondendo pelo respectivo Gabinete, até a nomeação e posse do novo titular do cargo.

À Divisão do Pessoal para providenciar a inclusão em folha de pagamento dos acréscimos pecuniários previstos em lei e demais anotações.  
CUMpra-se e Publique-se.

Gabinete da Presidência do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de dezembro de 2012.

Conselheiro Edson José Ferrari  
PRESIDENTE

#### COMPOSIÇÃO

##### Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente  
Carla Cíntia Santillo - Vice-Presidente  
Milton Alves Ferreira  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta  
Kennedy de Sousa Trindade  
Celmar Rech

##### Auditores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges

##### Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Máisa de Castro Sousa Barbosa - Procuradora-Geral  
Fernando dos Santos Carneiro  
Eduardo Luz Gonçalves  
Sandro Alexander Ferreira  
Silvestre Gomes dos Anjos  
Saulo Marques Mesquita

##### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS

Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 332  
Centro, Goiânia-GO, Cep: 74.003-010  
Telefone (62) 3201-9000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

**Decisões  
Tribunal Pleno  
Acórdão**

[Processo - 201200010002091/309-06](#)

**Acórdão nº 3431/2012**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO / PREGÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO M. GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 172/2011. Processo de Fiscalização. Questionamento da Procuradoria de Contas. Legalidade. Deferido registro nesta Corte de Contas. Devolução à origem. 1) O Edital de Licitação está inserido dentre os processos de fiscalização deste Tribunal de Contas, visando coibir irregularidades que maculem os princípios norteadores do certame, em prejuízo ao interesse público e de particulares. 2) Diante da instrução processual que aponta para legalidade do Edital, tanto pela Unidade Técnica quanto pela Auditoria, o instrumento convocatório deve ser aprovado pelo Tribunal. 3) As impropriedades apontadas pela Procuradoria de Contas já foram exaustivamente discutidas neste Tribunal. 4) Deferido registro nesta Corte de Contas. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201200010002091, que trazem o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 172/2011, tipo menor preço, por item, da Secretaria de Estado da Saúde, com a abertura marcada para o dia 30/12/2011, cujo objeto é a vigilância armada e desarmada com finalidade de proteção do patrimônio público bem como os servidores e usuários dos serviços públicos de saúde nas unidades desconcentradas do Órgão em questão, por meio do Sistema de Registro de Preços, com valor estimado em R\$ 17.347.136,51 (dezessete milhões, trezentos e quarenta e sete mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), considerando o relatório e voto como partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do

Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 99, inciso I, da Lei nº 16.168/2007, em:

1) Declarar a legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 107/2011;

2) Determinar ao Representante Legal da Secretaria da Saúde:

2.1) que seja observada, nos próximos procedimentos, a obrigação legal de encaminhamento das cópias relativas à modalidade de pregão antes da data prevista para a abertura da licitação, sob pena de multa;

2.2) que promova o imediato empenho do saldo restante do contrato, encaminhando a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de todas as notas de empenho relativas à contratação, advertindo que, nas realizações de despesas vindouras, é necessário efetuar o prévio empenho do valor integral contratado, conforme obrigação constante no art. 60, da Lei nº 4.320/64, sob pena de multa;

3) Determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Coordenação de Fiscalização Estadual.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 039/2012.**

**Processo julgado em: 20/12/2012.**

[Processo - 200900047002141](#)

**Acórdão nº 3432/2012**

PROCESSO Nº: 200900047002141  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: SANDRO ALEXANDER FERREIRA

EMENTA: Processo de Fiscalização. Perda do Interesse de Agir. Arquivamento.

1) O pedido de auditoria formulado pelo Ministério Público Estadual partiu da instauração dos inquéritos civis pelas

Portarias n.º 017/09, 022/09 e 029/08, autos n.º 2009000100010952, 2008000100009663 e 2008000100040617, com referendo do Conselho Superior do Ministério Público.

2) O autor do pedido manifestou desinteresse em continuidade do processo, diante do arquivamento dos inquéritos civis.

3) Arquiva-se o processo sem resolução do mérito por perda do interesse de agir, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei n.º 16.168/2007 e suas alterações e artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos de n.º 200900047002141, que traz a pedido de auditoria formulado pelo Ministério Público Estadual.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei n.º 16.168/2007 e suas alterações e artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em arquivar o processo sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária n.º 039/2012.**

**Processo julgado em: 20/12/2012.**

[Processo - 14979942](#)

#### **Acordão n.º 3433/2012**

PROCESSO Nº: 14979942

INTERESSADO: AILTON FRANCISCO AIRES

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

CARÊNCIA DE AÇÃO, DIANTE DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO. ARTIGO 267, IV, CPC. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1) Acordo entabulado entre Secretaria de Estado da Fazenda e Município de Pires do Rio, em que houve a assunção pelo Poder Público Municipal do débito apurado, para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas. Adimplemento de 07 (sete) parcelas.

2) Possibilidade de execução do débito remanescente diretamente pelo órgão estadual, tendo em vista o contrato de assunção de dívida formulado caracterizar-se como título executivo.

3) Adota-se decisão terminativa, com fundamento nos artigos 66, § 3º, e 76 da Lei n.º 16.168/2007 e suas alterações, "A título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento", determinando seu arquivamento sem cancelamento do débito, "a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada provisão de quitação". Devolução dos autos à origem.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 14979942, que tratam de Representação do Departamento de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), considerando voto e Relatório como parte integrantes da presente decisão

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 1º, § 2º, 66, § 3º, 76, 79 e 80 da Lei n.º 16.168/2007 e suas alterações, em:

Imputar débito ao espólio do servidor municipal falecido Senhor Ailton Francisco Aires, Certidão de Óbito inscrita no Livro n.º C-13, Folha 35. Vº, de 10/04/1997, em solidariedade ao Município de Pires do Rio, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 01.181.585/0001-56, sediada na Praça Francisco Felipe Machado, s/n, Centro, Pires do Rio - Goiás, CEP: 75.200-000, no valor total originário de R\$ 8.659,50 (oito mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), a serem acrescidos de correção monetária e juros legais para efeito de liquidação, a partir de 31/05/1997, com fundamento nos artigos 1º, § 2º, 79 e 80 da Lei n.º 16.168/2007 e suas alterações;

Adotar decisão terminativa, com fundamento nos artigos 66, § 3º, e 76 da Lei n.º 16.168/2007 e suas alterações, "A título de racionalização administrativa e

economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento”, determinando seu arquivamento sem cancelamento do débito, “a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada provisão de quitação”; Determinar ao Cartório de Contas o registro da decisão e a inscrição da dívida no cadastro de inadimplentes;

Determinar à Secretaria Geral a intimação do Município de Pires do Rio, Estado de Goiás, na pessoa do Prefeito Municipal, e da Secretaria de Estado da Fazenda, com o encaminhamento dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 039/2012.**

**Processo julgado em: 20/12/2012.**

[Processo - 201100042000087/101-01](#)

#### **Acórdão nº 3434/2012**

Ementa: Tomada de Contas anual da Secretaria de Estado de Articulação Institucional, referente ao exercício de 2010. Regular com Ressalvas.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201100042000087, que tratam da Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2010, da Secretaria de Estado de Articulação Institucional, e

Considerando as ressalvas apontadas pela Divisão de Contas em sua Instrução Técnica nº 399 DC/12;

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, das análises dos Setores Técnicos desta Corte e da manifestação da Auditoria, em julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2010, da Secretaria de Estado de Articulação Institucional, e recomendo ao órgão fiscalizado que nas futuras Tomadas de Contas observe as ressalvas apontadas pela Divisão de Contas, bem como faça constar no inventário os valores contábeis dos bens do ativo permanente.

À Divisão dos Cartórios de Contas para as providências a seu cargo, em seguida, à Secretaria Geral.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 039/2012.**

**Processo julgado em: 20/12/2012.**

[Processo - 201100047003241/312](#)

#### **Acórdão nº 3435/2012**

Processo: 201100047003241

Interessado: Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP

Assunto: 312 - Processos de Fiscalização - Atos - Representação

Relator: Celmar Rech

Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador: Saulo Marques Mesquita

ACÓRDÃO

Ementa: Processo de Fiscalização. Relatório de Representação nº 001/2011. Cautelar Concedida. Saneamento das irregularidades que ensejaram a suspensão do pagamento parcial do Contrato. Revogação da Medida Cautelar.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201100047003241 que tratam do Relatório de Representação nº 001/2011, da lavra da Primeira Divisão de Fiscalização de Engenharia deste Tribunal, tendo como base a inspeção “in loco” realizada na Reconstrução das Rodovias Estaduais do Grupo I, Lote 02 - Programa Rodovida, com extensão de 119,80 KM, regido pelo Contrato nº 041/2011, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho nº 1452, de 14 de dezembro de 2012, que revogou a Medida Cautelar concedida por meio do Despacho Monocrático nº 0295 GCCR/2011, referendado pelo Plenário desta Corte por meio do Acórdão nº 3645/2011, permitindo, deste modo, a liberação do pagamento referente à execução do trecho entre o Km 0,28 e o Km 14,90, com a glosa do valor de R\$ 389.350,00 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais)

relacionada à quantidade de cimento e cascalho depositados a menor, conforme comprovado pela fiscalização da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, sob pena de aplicação de instauração de tomada de contas especial e aplicação das sanções legalmente previstas.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech (Relator).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 039/2012.**

**Processo julgado em: 20/12/2012.**

[Processo - 201200047000280/312](#)

### **Acórdão nº 3436/2012**

Processo: 201200047000280

Interessado (a): Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP

Assunto: Representação

Relator: Celmar Rech

Auditor: Marcos Antônio Borges

Procurador: Sandro Alexander Ferreira

Ementa: Representação. Relatório de Inspeção. Obras civis e rodoviárias paralisadas. Cautelar Concedida. Celebração dos Termos de Ajustamento de Gestão - TAGs. Revogação da Medida Cautelar. Referendo dos TAGs. Abertura de processos de fiscalização para acompanhamento da execução do TAG.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201200047000280, que tratam da apreciação da Representação nº 002/2012 bem como da Instrução Técnica nº 0190 1ªDFENG/12, formuladas pelas Divisões de Fiscalização de Engenharia, acerca das obras civis e rodoviárias paralisadas de responsabilidade da Agência Goiana de Transportes e Obras, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) revogar a Medida Cautelar concedida por esta Relatoria, por meio do Despacho nº 0748 GCCR/2012, referendado pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 1540/2012, com fundamento no artigo 324, §6º, do Regimento Interno desta Corte,

tendo em vista a celebração dos 4 (quatro) Termos de Ajustamento de Gestão, alternativamente propostos no referido Despacho, a fim de não inviabilizar a suspensão da inclusão de novos projetos de responsabilidade da AGETOP no Projeto de Lei Orçamentária Anual do corrente ano;

b) referendar os 4 (quatro) Termos de Ajustamento de Gestão celebrados por vislumbrar que foram elaborados em conformidade com o artigo 110-A da Lei Orgânica desta Corte e de acordo com a Resolução Normativa nº 006/2012, que regulamenta o TAG no âmbito deste Tribunal;

c) remeter os autos à Secretaria Geral a fim de que adote as seguintes providências:

c.1) publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte dos Termos de Ajustamento de Gestão celebrados, na íntegra, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Normativa nº 006/2012;

c.2) envio de cada TAG, na versão original, às respectivas partes e intervenientes. Destaca-se que uma versão de cada um dos quatro Termos celebrados devem permanecer nos presentes autos, em razão desta Corte figurar como parte na avença em cotejo;

c.3) instauração de 4 (quatro) novos processos de fiscalização referentes a cada um dos Termos de Ajustamento de Gestão celebrados, por meio da autuação, nos respectivos autos, da cópia de cada um dos referidos TAGs, nos termos da Cláusula Terceira dos mencionados instrumentos;

c.4) arquivamento destes autos.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech (Relator).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 039/2012.**

**Processo julgado em: 20/12/2012.**

### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO 1**

Termo de Ajustamento de Gestão, que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a Agência Goiana de Transportes e Obras, tendo como interveniente a Secretaria da Educação, a Secretaria de Gestão e Planejamento, a Secretaria da Fazenda e a Controladoria Geral do Estado, com o objetivo de pactuar a efetiva aplicação dos recursos

provenientes do Convênio celebrado entre a AGETOP e a Secretaria da Educação.

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, neste ato representando por seu Presidente, Conselheiro Edson José Ferrari, e pelo Conselheiro responsável pela pasta da AGETOP no biênio 2011/2012, Celmar Rech, e a Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, neste ato representado por seu Presidente, Jayme Eduardo Rincón, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200047000280, em especial o Despacho nº 0748 GCCR/2012, fls. TCE 40/48, e o Acórdão nº 1540/2012, fls. TCE 057/058, RESOLVEM celebrar o presente instrumento, com fulcro artigo 110-A, da Lei nº 16.168/2007, alterada pela Lei nº 17.260/11, com interveniência da Secretaria da Educação, da Secretaria de Gestão e Planejamento, da Secretaria da Fazenda e da Controladoria Geral do Estado, representados respectivamente pelos Srs. Thiago Mello Peixoto da Silveira, Giuseppe Vecchi, Simão Cirineu Dias e José Carlos Siqueira, consoante cláusulas e condições seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objetivo pactuar a efetiva aplicação dos recursos provenientes do Convênio nº I/2008, celebrado entre a AGETOP e a Secretaria da Educação, a fim de cumprir o que foi determinado no Parecer Prévio das Contas do Governador referente ao exercício de 2011.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA EFETIVA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Em relação ao saldo dos recursos provenientes do Convênio mencionado na Cláusula Primeira deste Termo, a AGETOP se obriga a aplicar 25% no exercício de 2013, 25% no exercício de 2014, 25% no exercício de 2015 e 25% no exercício de 2016, por meio da execução das obras objeto do referido convênio, conforme lista apresentada pela AGETOP, Anexo a este instrumento.

**Parágrafo Primeiro** – Para a aplicação dos mencionados recursos, a AGETOP deverá observar as normas vigentes, em especial o disposto na Lei nº 8.666/93 e na Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Segundo** – Em caso de término do prazo de vigência do referido Convênio, deverá ser formalizado o seu aditamento a fim de prorrogá-lo até a aplicação efetiva

de todo o recurso financeiro advindo do Convênio.

**Parágrafo Terceiro** - Para efeito de aplicação do saldo do Convênio mencionado nesta Cláusula deverá ser considerado o valor de R\$ 66.155.192,39 (sessenta e seis milhões, cento e cinquenta e cinco mil, cento e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), conforme informado pela AGETOP.

**Parágrafo Quarto** – A divergência de valor entre o estabelecido no Parágrafo Terceiro desta Cláusula e o apurado pela Secretaria da Educação após a apreciação das Prestações de Contas do Convênio nº I/2008 não será considerada para efeito de cumprimento deste Termo, sem prejuízo de sua verificação nas mencionadas Prestações de Contas.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACOMPANHAMENTO**

O presente Termo de Ajustamento de Gestão será acompanhado pelo Conselheiro Relator do Processo nº 201200047000280, Celmar Rech, que poderá solicitar informações periódicas e determinar a realização de diligências a fim de apurar o cumprimento das metas pactuadas na Cláusula Segunda deste instrumento, com o apoio das Unidades Técnicas deste Tribunal.

**Parágrafo Primeiro** – Sem prejuízo de eventuais fiscalizações, fica desde já estabelecido que a efetiva aplicação dos recursos será verificada, por meio de inspeções, em janeiro dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 pelas Unidades Técnicas desta Corte, para que os Relatórios emitidos por elas possam ser analisados pelos Conselheiros Relatores das Contas Anuais dos Governadores dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 no momento da elaboração dos respectivos pareceres prévios.

**Parágrafo Segundo** – Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, as Unidades Técnicas deverão encaminhar ao Conselheiro Relator do presente TAG os mencionados Relatórios de Inspeção, tão logo conclua a sua elaboração.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA APRECIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

O Conselheiro Relator deste instrumento deverá, ao término do prazo de vigência deste Termo, com base nos Relatórios de Inspeção elaborados pelas Unidades Técnicas, submeter os autos do Termo de

Ajustamento de Gestão ao Tribunal Pleno para:

I - declarar cumpridas as metas pactuadas neste instrumento e promover o seu arquivamento, ou

II - promover a rescisão deste Termo de Ajustamento de Gestão, caso verifique o descumprimento injustificado das metas pactuadas na Cláusula Segunda do presente instrumento, caso em que caberá a aplicação de multa ao representante legal da AGETOP, nos termos do artigo 112, inciso II, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, cuja graduação ocorrerá em virtude do maior ou menor cumprimento deste instrumento.

**Parágrafo primeiro** - Na hipótese de ocorrer a rescisão do presente Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do inciso II desta Cláusula, considerar-se-á findo o período para a aplicação do saldo dos recursos financeiros decorrentes dos Convênios celebrados entre a Secretaria da Educação e a AGETOP, passando a se exigir desde logo dos gestores da autarquia a sua aplicação integral.

**Parágrafo Segundo** - Na hipótese de ocorrer a rescisão do presente Termo em razão de insuficiência dotação orçamentária e financeira, devidamente atestada nos autos pelos gestores, o Conselheiro Relator deste Termo comunicará ao Conselheiro Relator do respectivo órgão que deu causa ao seu descumprimento para apreciação no momento do julgamento das respectivas contas anuais.

**Parágrafo Terceiro** - A deliberação do Tribunal Pleno prevista nesta cláusula será imediatamente comunicada ao Conselheiro Relator das Contas

Anuais do Estado do exercício em que ocorrer o término de vigência deste instrumento para fins da emissão do respectivo Parecer Prévio.

#### **CLÁUSULA QUINTA – VIGÊNCIA**

O prazo de vigência deste contrato é de 50 (cinquenta) meses, contado a partir da data de sua assinatura.

E, por estarem justas e acordadas, firmam o presente termo, em duas vias de igual teor e para um só efeito legal, na presença das duas testemunhas abaixo nomeadas, que também o assinam.

GOIÂNIA-GO, 14 de dezembro de 2012.

**Pelo TCE-GO: Conselheiros Edson José Ferrari (Presidente) e Celmar Rech.**

**Pela AGETOP: Jayme Rincón (Presidente).**

**Intervenientes: Thiago Mello Peixoto da Silveira (Secretário da Educação), Giuseppe Vecci (Secretário de Gestão e Planejamento), Simão Cirineu Dias (Secretário da Fazenda) e José Carlos Siqueira (Secretário da Controladoria Geral do Estado).**

**TESTEMUNHAS: Marcos Antônio Borges (CPF 309.349.741-87) e Cláudia Mendonça de Melo Queiroz (CPF 993.224.551-87).**

#### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO 2**

Termo de Ajustamento de Gestão, que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a Agência Goiana de Transportes e Obras, tendo como interveniente a Secretaria da Saúde, a Secretaria de Gestão e Planejamento, a Secretaria da Fazenda e a Controladoria Geral do Estado, com o objetivo de pactuar a efetiva aplicação dos recursos provenientes do Convênio celebrado entre a AGETOP e a Secretaria da Saúde. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, neste ato representando por seu Presidente, Conselheiro Edson José Ferrari, e pelo Conselheiro responsável pela pasta da AGETOP no biênio 2011/2012, Celmar Rech, e a Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, neste ato representado por seu Presidente, Jayme Eduardo Rincón, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200047000280, em especial o Despacho nº 0748 GCCR/2012, fls. TCE 40/48, e o Acórdão nº 1540/2012, fls. TCE 057/058, RESOLVEM celebrar o presente instrumento, com fulcro artigo 110-A, da Lei nº 16.168/2007, alterada pela Lei nº 17.260/11, com interveniência da Secretaria da Saúde, da Secretaria de Gestão e Planejamento, da Secretaria da Fazenda e da Controladoria Geral do Estado, representados respectivamente pelos Srs. Antônio Faleiros Filho, Giuseppe Vecci, Simão Cirineu Dias e José Carlos Siqueira, consoante cláusulas e condições seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objetivo pactuar a efetiva aplicação dos recursos provenientes do Convênio nº 35/2008, celebrado entre a AGETOP e a Secretaria da Saúde, a fim de

cumprir o que foi determinado no Parecer Prévio das Contas do Governador referente ao exercício de 2011.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA EFETIVA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Em relação ao saldo dos recursos provenientes do Convênio mencionado na Cláusula Primeira deste Termo, a AGETOP se obriga a aplicar 25% no exercício de 2013, 25% no exercício de 2014, 25% no exercício de 2015 e 25% no exercício de 2016, por meio da execução das obras objeto do referido convênio, conforme lista apresentada pela AGETOP, Anexo a este instrumento.

**Parágrafo Primeiro** – Para a aplicação dos mencionados recursos, a AGETOP deverá observar as normas vigentes, em especial o disposto na Lei nº 8.666/93 e na Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Segundo** – Em caso de término do prazo de vigência do referido Convênio, deverá ser formalizado o seu aditamento a fim de prorrogá-lo até a aplicação efetiva de todo o recurso financeiro advindo do Convênio.

**Parágrafo Terceiro** - Para efeito da aplicação do saldo do Convênio mencionado nesta Cláusula deverá ser considerado o valor de R\$ 52.228.746,12 (cinquenta e dois milhões, duzentos e vinte e oito mil, setecentos quarenta e seis reais e doze centavos), conforme informado pela AGETOP.

**Parágrafo Quarto** – A divergência de valor entre o estabelecido no Parágrafo Terceiro desta Cláusula e o apurado pela Secretaria da Saúde após a apreciação das Prestações de Contas do Convênio nº 035/2008 não será considerada para efeito de cumprimento deste Termo, sem prejuízo de sua verificação nas mencionadas Prestações de Contas.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACOMPANHAMENTO**

O presente Termo de Ajustamento de Gestão será acompanhado pelo Conselheiro Relator do Processo nº 201200047000280, Celmar Rech, que poderá solicitar informações periódicas e determinar a realização de diligências a fim de apurar o cumprimento das metas pactuadas na Cláusula Segunda deste instrumento, com o apoio das Unidades Técnicas deste Tribunal.

**Parágrafo Primeiro** – Sem prejuízo de eventuais fiscalizações, fica desde já

estabelecido que a efetiva aplicação dos recursos será verificada, por meio de inspeções, em janeiro dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 pelas Unidades Técnicas desta Corte, para que as Relatórios emitidos por elas possam ser analisados pelos Conselheiros Relatores das Contas Anuais dos Governadores dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 no momento da elaboração dos respectivos pareceres prévios.

**Parágrafo Segundo** – Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, as Unidades Técnicas deverão encaminhar ao Conselheiro Relator do presente TAG os mencionados Relatórios de Inspeção, tão logo conclua a sua elaboração.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA APRECIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

O Conselheiro Relator deste instrumento deverá, ao término do prazo de vigência deste Termo, com base nos Relatórios de Inspeção elaborados pelas Unidades Técnicas, submeter os autos do Termo de Ajustamento de Gestão ao Tribunal Pleno para:

I - declarar cumpridas as metas pactuadas neste instrumento e promover o seu arquivamento, ou

II - promover a rescisão deste Termo de Ajustamento de Gestão, caso verifique o descumprimento injustificado das metas pactuadas na Cláusula Segunda do presente instrumento, caso em que caberá a aplicação de multa ao representante legal da AGETOP, nos termos do artigo 112, inciso II, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, cuja graduação ocorrerá em virtude do maior ou menor cumprimento deste instrumento.

**Parágrafo primeiro** - Na hipótese de ocorrer a rescisão do presente Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do inciso II desta Cláusula, considerar-se-á findo o período para a aplicação do saldo dos recursos financeiros decorrentes do Convênio celebrado entre a Secretaria da Saúde e a AGETOP, passando a se exigir desde logo dos gestores da autarquia a sua aplicação integral.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese de ocorrer a rescisão do presente Termo em razão de insuficiência dotação orçamentária e financeira, devidamente atestada nos autos pelos gestores, o Conselheiro Relator deste Termo comunicará ao Conselheiro Relator do respectivo órgão que deu causa ao seu



descumprimento para apreciação no momento do julgamento das respectivas contas anuais.

Parágrafo Terceiro - A deliberação do Tribunal Pleno prevista nesta cláusula será imediatamente comunicada ao Conselheiro Relator das Contas

Anuais do Estado do exercício em que ocorrer o término de vigência deste instrumento para fins da emissão do respectivo Parecer Prévio.

#### **CLÁUSULA QUINTA – VIGÊNCIA**

O prazo de vigência deste contrato é de 50 (cinquenta) meses, contado a partir da data de sua assinatura.

E, por estarem justas e acordadas, firmam o presente termo, em duas vias de igual teor e para um só efeito legal, na presença das duas testemunhas abaixo nomeadas, que também o assinam.

GOIÂNIA-GO, 14 de dezembro de 2012.

**Pelo TCE-GO: Conselheiros Edson José Ferrari (Presidente) e Celmar Rech.**

**Pela AGETOP: Jayme Rincón (Presidente).**

**Intervenientes: Thiago Mello Peixoto da Silveira (Secretário da Educação), Giuseppe Vecci (Secretário de Gestão e Planejamento), Simão Cirineu Dias (Secretário da Fazenda) e José Carlos Siqueira (Secretário da Controladoria Geral do Estado).**

**TESTEMUNHAS: Marcos Antônio Borges (CPF 309.349.741-87) e Cláudia Mendonça de Melo Queiroz (CPF 993.224.551-87).**

#### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO 3**

Termo de Ajustamento de Gestão, que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a Agência Goiana de Transportes e Obras, tendo como interveniente a Secretaria de Gestão e Planejamento, a Secretaria da Fazenda e a Controladoria Geral do Estado, com o objetivo de pactuar a execução e conclusão das obras civis de responsabilidade da AGETOP

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro Edson José Ferrari, e pelo Conselheiro responsável pela pasta da AGETOP no biênio 2011/2012, Celmar Rech, e a Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, neste ato representado por seu Presidente, Jayme Eduardo Rincón, tendo em vista o que consta do

Processo nº 201200047000280, em especial o Despacho nº 0748 GCCR/2012, fls. TCE 40/48, e o Acórdão nº 1540/2012, fls. TCE 057/058, RESOLVEM celebrar o presente instrumento, com fulcro artigo 110-A, da Lei nº 16.168/2007, alterada pela Lei nº 17.260/11, com interveniência da Secretaria de Gestão e Planejamento, da Secretaria da Fazenda e a da Controladoria Geral do Estado, representados respectivamente pelos Srs. Giuseppe Vecci, Simão Cirineu Dias e José Carlos Siqueira, consoante cláusulas e condições seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objeto a definição do cronograma de execução e conclusão das obras civis de responsabilidade da AGETOP, constantes do Anexo, parte integrante deste Termo, a fim de garantir as suas execuções integrais.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS OBRAS**

As obras civis, objeto do presente Termo, deverão ser executadas durante os exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, conforme cronograma de execução e de desembolso orçamentário-financeiro apresentado pela AGETOP, devidamente atestado pela Secretaria da Fazenda e pela Secretaria de Gestão e Planejamento, nos termos do Anexo deste instrumento.

**Parágrafo Primeiro** - A AGETOP deverá observar as normas vigentes, em especial o disposto na Lei nº 8.666/93 e na Lei Complementar 101/2000.

**Parágrafo Segundo** - Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do objeto deste instrumento deverão ser garantidos por meio suficientes dotações orçamentárias.

**Parágrafo Terceiro** – Caso os recursos financeiros utilizados para a execução das obras sejam advindos de Convênios, Termos de Cooperação ou qualquer outro instrumento e os seus respectivos prazos de vigência tiverem expirando, necessária a formalização de seus aditamentos a fim de prorrogá-los até o término das correspondentes obras.

**Parágrafo Quarto** – No caso das obras rescindidas ou em fase de rescisão, em que não haverá a sua conclusão, à AGETOP cabe identificar e apurar a responsabilidade dos agentes públicos bem como eventual dano ao erário, por meio de

Processo Administrativo devidamente formalizado.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACOMPANHAMENTO**

O presente Termo de Ajustamento de Gestão será acompanhado pelo Conselheiro Relator do Processo nº 201200047000280, Celmar Rech, que poderá solicitar informações periódicas e determinar a realização de diligências a fim de apurar o cumprimento das metas pactuadas na Cláusula Segunda deste instrumento, com o apoio das unidades técnicas deste Tribunal, principalmente das Divisões de Fiscalização de Engenharia.

**Parágrafo Primeiro** – Sem prejuízo de eventuais fiscalizações nas obras objeto deste TAG, fica desde já estabelecido que as inspeções nas

referidas obras serão realizadas em janeiro dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 pelas mencionadas Unidades Técnicas desta Corte, para que os relatórios emitidos por elas possam ser analisados pelos Conselheiros Relatores das Contas Anuais dos Governadores dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 no momento da elaboração dos respectivos pareceres prévios.

**Parágrafo Segundo** – Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, as Divisões de Fiscalização de Engenharia deverão encaminhar ao Conselheiro Relator do presente TAG os mencionados Relatórios de Inspeção, tão logo conclua a sua elaboração.

**Parágrafo Terceiro** – As obras, objeto deste instrumento, deverão ser devidamente cadastradas no Sistema GEO-Obras - TCE/GO, nos termos da Resolução nº 002/2012, desta Corte, para conhecimento e acompanhamento pelas Unidades Técnicas competentes.

### **CLÁUSULA QUARTA - DA APRECIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

O Conselheiro Relator deste Instrumento deverá, ao término do prazo de vigência deste Termo, com base nos Relatórios de Inspeção elaborados pelas Divisões de Fiscalização de Engenharia, submeter os autos do Termo de Ajustamento de Gestão ao Tribunal Pleno para:

I - declarar cumpridos os cronogramas de execução das obras pactuadas e promover o arquivamento deste instrumento, ou;

II - promover a rescisão deste Termo de Ajustamento de Gestão, caso verifique o

descumprimento injustificado dos prazos pactuados na Cláusula Segunda do presente instrumento e nos cronogramas de execução das obras Anexo a este Termo, caso em que caberá a aplicação de multa ao representante legal da AGETOP, nos termos do artigo 112, inciso II, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, cuja graduação ocorrerá em virtude do maior ou menor cumprimento deste instrumento.

**Parágrafo primeiro** - Na hipótese de ocorrer a rescisão do presente Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do inciso II desta Cláusula,

considerar-se-á findo o período para a execução das obras objeto deste TAG, passando a se exigir desde logo dos gestores estatais a sua execução integral.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese de ocorrer a rescisão do presente Termo em razão de insuficiência dotação orçamentária e financeira, devidamente atestada nos autos pelos gestores, o Conselheiro Relator deste instrumento comunicará ao Conselheiro Relator do respectivo órgão que deu causa ao seu descumprimento para apreciação no momento do julgamento das respectivas contas anuais.

**Parágrafo Terceiro** - A deliberação do Tribunal Pleno prevista nesta cláusula será imediatamente comunicada ao Conselheiro Relator das Contas Anuais do Estado do exercício em que ocorrer o término da vigência deste instrumento para fins da emissão do respectivo Parecer Prévio.

### **CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES**

Verificada a ocorrência de eventual situação excepcional que impacte de modo extremo a arrecadação de receita, será permitido à AGETOP apresentar proposta de alteração no cronograma de execução das obras consignadas na Cláusula Segunda do presente instrumento, desde que esteja acompanhada da justificativa pormenorizada dos motivos da alteração e mediante termo aditivo a este instrumento.

**Parágrafo Primeiro** - Em qualquer caso, a proposta de alteração não poderá importar em prorrogação do período de cumprimento do ajustamento por prazo superior a um ano.

**Parágrafo Segundo** - A proposta de alteração do presente instrumento, se admitida pelo Conselheiro Relator, será submetida à aprovação e homologação do Tribunal Pleno.

#### **CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA**

O prazo de vigência deste contrato é de 50 (cinquenta) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos da Cláusula Quinta e seus parágrafos.

E, por estarem justas e acordadas, firmam o presente termo, em duas vias de igual teor e para um só efeito legal, na presença das duas testemunhas abaixo nomeadas, que também o assinam.

GOIÂNIA-GO, 14 de dezembro de 2012.

**Pelo TCE-GO: Conselheiros Edson José Ferrari (Presidente) e Celmar Rech.**

**Pela AGETOP: Jayme Rincón (Presidente).**

**Intervenientes: Thiago Mello Peixoto da Silveira (Secretário da Educação), Giuseppe Vecci (Secretário de Gestão e Planejamento), Simão Cirineu Dias (Secretário da Fazenda) e José Carlos Siqueira (Secretário da Controladoria Geral do Estado).**

**TESTEMUNHAS: Marcos Antônio Borges (CPF 309.349.741-87) e Cláudia Mendonça de Melo Queiroz (CPF 993.224.551-87).**

#### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO 4**

Termo de Ajustamento de Gestão, que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a Agência Goiana de Transportes e Obras, tendo como interveniente a Secretaria de Gestão e Planejamento, a Secretaria da Fazenda e a Controladoria Geral do Estado, com o objetivo de pactuar a execução e conclusão das obras rodoviárias de responsabilidade da AGETOP

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro Edson José Ferrari, e pelo Conselheiro responsável pela pasta da AGETOP no biênio 2011/2012, Celmar Rech, e a Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, neste ato representado por seu Presidente, Jayme Eduardo Rincón, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200047000280, em especial o Despacho nº 0748 GCCR/2012, fls. TCE 40/48, e o Acórdão nº 1540/2012, fls. TCE 057/058, RESOLVEM celebrar o presente instrumento, com fulcro artigo 110-A, da Lei nº 16.168/2007, alterada pela Lei nº 17.260/11, com interveniência da Secretaria de Gestão e Planejamento, da Secretaria da Fazenda e a Controladoria

Geral do Estado, representados respectivamente pelos Srs. Giuseppe Vecci, Simão Cirineu Dias e José Carlos Siqueira, consoante cláusulas e condições seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objeto a definição do cronograma de execução e conclusão das obras rodoviárias de responsabilidade da AGETOP, constantes do Anexo, parte integrante deste Termo, a fim de garantir as suas execuções integrais.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS OBRAS**

As obras rodoviárias, objeto do presente Termo, deverão ser executadas durante os exercícios de 2012, 2013 e 2014, conforme cronograma de execução e de desembolso orçamentário-financeiro apresentado pela AGETOP, devidamente atestado pela Secretaria da Fazenda e pela Secretaria de Gestão e Planejamento, nos termos do Anexo I deste instrumento.

**Parágrafo Primeiro** - A AGETOP deverá observar as normas vigentes, em especial o disposto na Lei nº 8.666/93 e na Lei Complementar 101/2000.

**Parágrafo Segundo** - Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do objeto deste instrumento deverão ser garantidos por meio suficientes dotações orçamentárias.

**Parágrafo Terceiro** – Caso os recursos financeiros utilizados para a execução das obras sejam advindos de Convênios, Termos de Cooperação ou qualquer outro instrumento e os seus respectivos prazos de vigência tiverem expirando, necessária a formalização de seus aditamentos a fim de prorrogá-los até o término das correspondentes obras.

**Parágrafo Quarto** – No caso das obras rescindidas ou em fase de rescisão, em que não haverá a sua conclusão, conforme Anexo II deste instrumento, à AGETOP cabe identificar e apurar a responsabilidade dos agentes públicos bem como eventual dano ao erário, por meio de Processo Administrativo devidamente formalizado.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACOMPANHAMENTO**

O presente Termo de Ajustamento de Gestão será acompanhado pelo Conselheiro Relator do Processo nº 201200047000280, Celmar Rech, que

poderá solicitar informações periódicas e determinar a realização de diligências a fim de apurar o cumprimento das metas pactuadas na Cláusula Segunda deste instrumento, com o apoio das unidades técnicas deste Tribunal, principalmente das Divisões de Fiscalização de Engenharia.

**Parágrafo Primeiro** – Sem prejuízo de eventuais fiscalizações nas obras objeto deste TAG, fica desde já estabelecido que as inspeções nas referidas obras serão realizadas em janeiro dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 pelas mencionadas Unidades Técnicas desta Corte, para que os relatórios emitidos por elas possam ser analisados pelos Conselheiros Relatores das Contas Anuais do Governadores dos exercícios de 2012, 2013, 2014 no momento da elaboração dos respectivos pareceres prévios.

**Parágrafo Segundo** – Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, as Divisões de Fiscalização de Engenharia deverão encaminhar ao Conselheiro Relator do presente TAG os mencionados Relatórios de Inspeção, tão logo conclua a sua elaboração.

**Parágrafo Terceiro** – As obras, objeto deste instrumento, deverão ser devidamente cadastradas no Sistema GEO-Obras - TCE/GO, nos termos da Resolução nº 002/2012, desta Corte, para conhecimento e acompanhamento pelas Unidades Técnicas competentes.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA APRECIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

O Conselheiro Relator deste Instrumento deverá, ao término do prazo de vigência deste Termo, com base nos Relatórios de Inspeção elaborados pelas Divisões de Fiscalização de Engenharia, submeter os autos do Termo de Ajustamento de Gestão ao Tribunal Pleno para:

I - declarar cumpridos os cronogramas de execução das obras pactuadas e promover o arquivamento deste instrumento, ou;  
II - promover a rescisão deste Termo de Ajustamento de Gestão, caso verifique o descumprimento injustificado dos prazos pactuados na Cláusula Segunda do presente instrumento e nos cronogramas de execução das obras Anexo a este Termo, caso em que caberá a aplicação de multa ao representante legal da AGETOP, nos termos do artigo 112, inciso II, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, cuja graduação ocorrerá em

virtude do maior ou menor cumprimento deste instrumento.

**Parágrafo primeiro** - Na hipótese de ocorrer a rescisão do presente Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do inciso II do caput desta Cláusula, considerar-se-á findo o período para a execução das obras objeto deste TAG, passando a se exigir desde logo dos gestores estatais a sua execução integral.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese de ocorrer a rescisão do presente Termo em razão de insuficiência dotação orçamentária e financeira, devidamente atestada nos autos pelos gestores, o Conselheiro Relator deste instrumento comunicará ao Conselheiro Relator do respectivo órgão que deu causa ao seu descumprimento para apreciação no momento do julgamento das respectivas contas anuais.

**Parágrafo Terceiro** - A deliberação do Tribunal Pleno prevista nesta cláusula será imediatamente comunicada ao Conselheiro Relator das Contas Anuais do Estado do exercício em que ocorrer o término da vigência deste instrumento para fins da emissão do respectivo Parecer Prévio.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES**

Verificada a ocorrência de eventual situação excepcional que impacte de modo extremo a arrecadação de receita, será permitido à AGETOP apresentar proposta de alteração no cronograma de execução das obras consignadas na Cláusula Segunda do presente instrumento, desde que esteja acompanhada da justificativa pormenorizada dos motivos da alteração e mediante termo aditivo a este instrumento.

**Parágrafo Primeiro** - Em qualquer caso, a proposta de alteração não poderá importar em prorrogação do período de cumprimento do ajustamento por prazo superior a um ano.

**Parágrafo Segundo** - A proposta de alteração do presente instrumento, se admitida pelo Conselheiro Relator, será submetida à aprovação e homologação do Tribunal Pleno.

#### **CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA**

O prazo de vigência deste contrato é de 26 (vinte e seis) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos da Cláusula Quinta e seus parágrafos.

E, por estarem justas e acordadas, firmam o presente termo, em duas vias de igual

teor e para um só efeito legal, na presença das duas testemunhas abaixo nomeadas, que também o assinam.

GOIÂNIA-GO, 14 de dezembro de 2012.

**Pelo TCE-GO: Conselheiros Edson José Ferrari (Presidente) e Celmar Rech.**

**Pela AGETOP: Jayme Rincón (Presidente).**

**Intervenientes: Thiago Mello Peixoto da Silveira (Secretário da Educação), Giuseppe Vecci (Secretário de Gestão e Planejamento), Simão Cirineu Dias (Secretário da Fazenda) e José Carlos Siqueira (Secretário da Controladoria Geral do Estado).**

**TESTEMUNHAS: Marcos Antônio Borges (CPF 309.349.741-87) e Cláudia Mendonça de Melo Queiroz (CPF 993.224.551-87).**

[Processo - 201100047002003/301](#)

#### **Acordão nº 3437/2012**

Processo: 201100047002003  
Interessado: Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP

Assunto: Inspeção

Relator: Conselheiro Celmar Rech

Auditor: Marcos Antônio Borges

Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

Ementa: Relatório de Inspeção. Execução do contrato de reforma e ampliação do Colégio Estadual Complexo 1, em Planaltina - GO. Termos Aditivos firmados. Contrato por escopo. Vigência contratual até a entrega efetiva do bem contratado. Arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201100047002003, que tratam do Relatório de Inspeção nº 037/2011, cujo objeto consiste na verificação da regularidade das obras de reforma e ampliação do Colégio Estadual Complexo 1, Planaltina - GO, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Inspeção nº 037/2011 e determinar o seu consequente arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves**

**Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech (Relator).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 039/2012.**

**Processo julgado em: 20/12/2012.**

[Processo - 201000047003155/309-06](#)

#### **Acordão nº 3438/2012**

Processo: 201000047003155

Interessado: Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO)

Assunto: Licitação - Pregão

Relator: Conselheiro Celmar Rech

Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação nº 186/2010. Pregão Eletrônico. SANEAGO. Legalidade do Edital. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201000047003155, que tratam da apreciação de legalidade do Edital de Licitação nº 186/2009, na modalidade Pregão Eletrônico, de responsabilidade da SANEAGO - Saneamento de Goiás S/A, para a aquisição de equipamentos de hidrojateamento para desobstrução de redes de esgotos, com valor total estimado em R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital de Licitação e determinar a remessa dos autos à origem para fins de arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech (Relator).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 039/2012.**

**Processo julgado em: 20/12/2012.**

---

## **Resolução**

[Processo - 201200047003366/019](#)

### **Resolução Normativa nº 13/2012**

Altera a Resolução Normativa nº 001/2008, para acrescentar as regras referentes à distribuição dos processos relativos ao Relatório de Gestão Fiscal e ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária no âmbito deste Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências e, de acordo com o que dispõe o art. 48 da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007, e art. 156, I, da Resolução nº 22, de 4/9/2008,  
RESOLVE

Art. 1º. Acrescentar ao Capítulo I, da Resolução Normativa nº 001, de 17/3/2008, as Seções XVIII e XIX, contendo os artigos 26-C e 26-D, respectivamente, com a seguinte redação:

SEÇÃO XVIII

DOS PROCESSOS REFERENTES AO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Art. 26-C. Os processos de Relatório de Gestão Fiscal, ainda que autuados posteriormente ao término do exercício a que se referem, serão distribuídos ao relator responsável pela unidade jurisdicionada durante o biênio no qual se insere o exercício financeiro do respectivo Relatório.

#### **SEÇÃO XIX**

**DOS PROCESSOS REFERENTES AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 26-D. Os processos referentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária deverão ser distribuídos ao Conselheiro sorteado para relatar a respectiva prestação de contas anual do Governador do Estado.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 039/2012.**

**Resolução Normativa Aprovada em: 20/12/2012.**

---

[Processo - 201200047003451/019](#)

### **Resolução Normativa nº 14/2012**

Fixa a composição da 1ª e 2ª Câmaras do Tribunal de Contas do Estado para o biênio 2013/2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as estabelecidas nos artigos 15 e 16 de seu Regimento Interno,  
RESOLVE

Art. 1º. Fixar, para os anos de 2013 e 2014 a composição das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, da seguinte forma:

#### **PRIMEIRA CÂMARA**

Conselheira Carla Cintia Santillo  
Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade  
Conselheiro que substituir o Conselheiro Gerson Bulhões Ferreira

#### **SEGUNDA CÂMARA**

Conselheiro Milton Alves Ferreira  
Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota  
Conselheiro Celmar Rech

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

À Secretaria Geral para providenciar a publicação e demais providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 039/2012.**

**Resolução Normativa Aprovada em: 20/12/2012.**

---

[Processo - 201200047003353/090-03](#)

### **Resolução Normativa nº 15/2012**

Atualiza o valor máximo da multa a que se refere o caput do art. 112, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando o disposto no § 1º, do art. 112, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e do art. 156, inciso I, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, Regimento Interno do Tribunal de Contas, e, Considerando os cálculos realizados pela Divisão dos Cartórios de Contas a partir da metodologia utilizada e do índice indicado no § 1º, do art. 112 da Lei Orgânica, RESOLVE

Art. 1º. Fixar em R\$ 56.252,78 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), para o exercício de 2013, o valor máximo da multa a que se refere o caput do art. 112, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 039/2012.**

**Resolução Normativa Aprovada em: 20/12/2012.**

[Processo - 201200047003350/004-33](#)

#### **Resolução Administrativa nº 15/2012**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, usando da atribuição que lhe confere o artigo 28, "caput", da Constituição Estadual e diante do que preceitua o art. 14, inciso VI, do seu Regimento Interno, e do que consta do 201200047003350, RESOLVE

conceder ao Conselheiro Edson José Ferrari, no período de 14 de janeiro a 12 de fevereiro de 2013, o 1º (primeiro) período de suas férias relativas ao exercício de 2011/12.

Ao Gabinete da Presidência para as providências pertinentes.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech (Relator).**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 039/2012.**

**Resolução Administrativa Aprovada em: 20/12/2012.**

## **Ata**

### **ATA Nº 38 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012**

#### **SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO**

ATA da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia treze (13) do mês de dezembro do ano dois mil e doze, realizou-se a trigésima oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, presentes os Conselheiros MILTON ALVES FERREIRA, SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO o Conselheiro CELMAR RECH, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 37ª e 16ª, respectivamente das Sessões Ordinária e Extraordinária, realizadas no dia 06 de dezembro de 2012, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Presidente apresentou o relatório de sua gestão destacando desde o início das obras da nova sede do TCE, a implantação do Diário Eletrônico de Contas, o projeto de redesenho, a celebração de Termos de Ajustamento de Gestão para a conclusão de obras paralisadas do Estado, parecer prévio das Contas do Governador de 2011. Estas são algumas das ações desenvolvidas no TCE-GO em 2011 e 2012. Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:**

1. Processo nº: 201200047000990 - Tratam de Representação formulada pelo Ministério Público Especial sobre a aplicação da Emenda Constitucional 70/2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Foi concedido visa ao Conselheiro Celmar Rech.

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:**

1. Processo nº: 201200047001603 - Tratam da Representação formulada pela entidade AGEPS - Associação Goiana das Empresas de Prestação de Serviços em face dos Pedidos de Cotação Presencial nº 006/2012 e 007/2012 realizados pelo IDTECH - Instituto de desenvolvimento Humano e Tecnológico, administradora do Hospital Aberto Rassi - HGG. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3268/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no inciso I do artigo 99 da Lei Orgânica e incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em revogar a medida cautelar monocrática adotada no Despacho n.º 0936 GCST/2012 (fls. 411/416) e determinar o arquivamento do feito sem julgamento do mérito. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo, devendo intimar as entidades representante e representada e a Secretaria de Estado da Saúde."

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:**

1. Processo nº: 201000047002753 - Tratam do Relatório de Inspeção nº 068/2010, realizado pela 2ª Divisão de Fiscalização de Engenharia, referente ao contrato celebrado entre a CELG e a empresa Montel Construtora Ltda. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3275/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo artigo 225 do RITCE e artigos 85 e 99, inciso I, da Lei Orgânica do TCE, em: 1 - julgar procedente o Relatório de Inspeção nº 068/2010, realizado pela 2ª Divisão de Fiscalização de Engenharia; 2 - determinar ao Secretário Geral desta Corte a intimação do representante legal da CELG do inteiro teor do presente Acórdão; 3 - determinar o arquivamento do presente Relatório de Inspeção nº 068/2010. À Secretaria Geral para as providências devidas."

**LICITAÇÃO - DISPENSA:**

1. Processo nº: 201200010012574 - Tratam do Ato de Dispensa de Licitação da

Secretaria de Estado da Saúde/SES em favor da empresa MEDCOMERCE - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3269/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 99, inciso I, da Lei nº 16.168/2007: 1) Declarar a legalidade do Ato de Dispensa de Licitação; 2) Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde, que em processos futuros desta natureza, faça constar a indicação do(s) beneficiário(s) e o quantitativo de medicamentos dispensados a cada um deles; 3) Determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Coordenação de Fiscalização Estadual."

**LICITAÇÃO - PREGÃO:**

1. Processo nº: 201200010000641 - Tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2012, tipo menor preço por item, da Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3267/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 99, inciso I, da Lei nº 16.168/2007: 1) Declarar a legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2012; 2) Determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Coordenação de Fiscalização Estadual."

2. Processo nº: 201200010003691 - Tratam do Edital de Licitação nº 053/2012, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, da Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3270/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art.



99, inciso I, da Lei nº 16.168/2007: 1) Declarar a LEGALIDADE do Edital de Licitação nº 053/2012, na modalidade Pregão Eletrônico; 2) Expedir RECOMENDAÇÕES à Secretaria de Estado da Saúde - SES para que: a) em futuros certames licitatórios, ao encaminhar Editais a este Tribunal de Contas para apreciação de sua legalidade e regularidade, atente quanto à correta juntada de documentação nos autos, para que não conste documentação incompleta; b) adote as providências no sentido de não descumprir o prazo para envio dos Editais a esta Corte de Contas, a fim de evitar reincidências, as quais poderão ensejar a aplicação das sanções cabíveis; 3) Determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Coordenação de Fiscalização Estadual.”

3. Processo nº: 201200010003700 - Tratam do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 82/2012, tipo menor preço por item, da Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3271/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 99, inciso I, da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Declarar a legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 82/2012; 2) Determinar a expedição da seguinte recomendação à Secretaria de Estado da Saúde: 2.1) Que, nos próximos procedimentos, seja observada a obrigação legal de encaminhamento das cópias relativas à modalidade de pregão antes da data prevista para a abertura da licitação, sob pena de multa. 3) Determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Coordenação de Fiscalização Estadual.”

4. Processo nº: 201200010005768 - Tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 105/2012, tipo menor preço por item, da Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3272/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 99, inciso I, da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Declarar a legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 105/2012; 2) Determinar a expedição da seguinte recomendação à Secretaria de Estado da Saúde: 2.1) Que, nos próximos procedimentos, sejam observados os benefícios tributários concedidos pelos Convênios ICMS 26/03 e 87/02; 3) Determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Coordenação de Fiscalização Estadual.”

5. Processo nº: 201200010009591 - Tratam do Edital de Licitação nº 193/2012, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, tendo por finalidade o Sistema de Registro de Preços, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3273/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes deste Plenário, nos termos do voto do Relator, diante das manifestações favoráveis da Coordenação de Fiscalização Estadual, do Ministério Público de Contas e da Auditoria competente, em: 1) considerar legal o procedimento licitatório, para que este possa surtir todos os seus efeitos, por estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações posteriores, e Lei nº 10.520/2002. 2) à Coordenação de Fiscalização Estadual para os fins previsto no § 4º, do art. 13, da RN Nº 009/2001. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - LEVANTAMENTO:

1. Processo nº: 201000047001692 - Tratam de Fiscalização na modalidade Levantamento, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás no Fundo Especial de Reestruturação do Autódromo Ayrton Senna - FERAI. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3266/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram seu Tribunal Pleno, em retificar o

Acórdão de nº 2024/2011 para, nos termos da Lei Estadual nº 17.257/2011: 1) Excluir o nome do Sr. Aparecido Sparapani e inserir como autoridade competente e responsável para instauração de Tomada de Contas Especial o Sr. José Roberto de Athayde Filho, Presidente da Agência Goiana de Esporte e Lazer, sucessora do Fundo Especial de Reestruturação do Autódromo Ayrton Senna - Ferais; 2) Determinar que a autoridade incluída promova a instauração do respectivo procedimento com a finalidade de apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes de má gestão do referido fundo, com fundamento no artigo 1º, XVIII, da Lei nº 16.168, de 11.12.2007 e artigos 1º, XX, e 14, I, do Regimento Interno; Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, findos os quais deverá o relatório ser encaminhado a esta Corte. Nesse período, deverão todos os processos que compõem as contas do fundo inspecionado remanescer sobrestados e custodiados pela Secretaria Geral. À Secretaria Geral para intimar o Titular da Autarquia ora em questão da presente decisão.”

#### SOLICITAÇÃO:

1. Processo nº: 15884465 - Tratam de Denúncia formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Corumbá de Goiás, de suposto desvio de materiais e superfaturamento ocorrido no período de outubro a novembro de 1996, na aplicação de recursos provenientes de convênios firmados pela Prefeitura Municipal de Corumbá de Goiás e a Secretaria de Estado da Educação e Cultura, relacionado pelo Programa Comunidade Solidária, do Governo Federal. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3274/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o seu Tribunal Pleno, em determinar a extinção do presente processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, e art. 1º, VI, art. 3º e art. 4º, I, da Lei Estadual 16.168/2012, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº: 201000025000572 - Tratam de Contrato, firmado entre o DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito de Goiás), e a empresa Dataeasy Consultoria e Informática LTDA. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3276/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal a mencionada contratação adesão à Ata de Registro de Preço, e determinar o seu arquivamento com fulcro no art.99, inciso I, da LOTCE/GO. À Secretaria Geral para as providências pertinentes.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº: 200900047003530 - Tratam do Edital de Licitação nº 129/2009, na modalidade Pregão Eletrônico, de responsabilidade da SANEAGO-Saneamento de Goiás S/A. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3277/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital de Licitação e determinar a remessa dos autos à origem para fins de arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº: 201000047001809 - Tratam do Edital de Licitação nº 084/2010, na modalidade Pregão Eletrônico, de responsabilidade da SANEAGO - Saneamento de Goiás S/A. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3278/2012 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital de Licitação, determinando a remessa dos autos à origem para fins de arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e um minutos, foi encerrada a presente Sessão, sendo convocada outra, de caráter Ordinária, para o dia 20 de dezembro de 2012, às 15 horas.

**EXTRATO DA ATA**

Extrato da Ata nº 38. Sob a Presidência do Conselheiro Edson José Ferrari, presentes os Conselheiros, Milton Alves, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota a Conselheira Carla Cintia Santillo o Conselheiro Celmar Rech, o Procurador de Contas Eduardo Luz Gonçalves, no dia 13 de novembro de 2012, foi aberta a trigésima oitava sessão plenária ordinária. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 37ª e 16ª Sessões Ordinária e Extraordinária, respectivamente, realizadas no dia 06 de dezembro de 2012, que foram

aprovadas por unanimidade. Foi concedido vista do processo nº 201200047000990 de relatoria do Conselheiro Sebastião Tejota ao Conselheiro Celmar Rech. Foram apreciados e aprovados treze processos.

Não havendo nada mais a tratar, às dezesseis horas e um minutos. Foi encerrada a presente Sessão Ordinária sendo convocada outra, de caráter Ordinária, para o dia 20 de dezembro de 2012, às 15 horas.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.**

**Sessão Plenária Ordinária nº 039/2012.**

**Ata Aprovada em: 20/12/2012.**

*Fim da Publicação:*

---